



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058268-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE CLAUDINO SATURNINO DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44921

AGRV.N° : 2058268-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: JOSÉ CLAUDINO SATURNINO DA SILVA

AGDO.: BANCO PAN S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça ao agravante.

III. Razões de Decidir:

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O agravante não cumpriu a determinação de comprovar sua condição financeira, mesmo após dilação de prazo, inviabilizando a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser contestada por elementos que indiquem capacidade financeira. 2. A ausência de comprovação documental adequada justifica o indeferimento do pedido de gratuidade.

Legislação Citada: CPC, art. 99.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.02.2018.

STJ, REsp 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07.06.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra r. decisão de fls. 73 dos autos do processo de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor.

Sustenta o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo e que, por isso, faz jus à gratuidade.

Afirma que já apresentou os documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Acrescenta que a compra do veículo não pode ser considerada como empecilho à concessão da gratuidade.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão combatida.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a*

falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Como se depreende dos autos do processo de origem, foi oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme decisão proferida em primeiro grau às fls. 58, que determinou a juntada de comprovante de renda mensal, cópia dos extratos bancários dos últimos três meses, faturas do cartão de crédito e a última declaração de imposto de renda.

Observa-se, ainda, que o i magistrado singular pontuou, na decisão de fls. 68-69, que não bastava a apresentação de extratos simplificados, que indicam apenas o resultado do período.

Todavia, o agravante se limitou a apresentar extratos simplificados da conta corrente mantida junto ao Nubank (fls. 62-64 dos autos do processo de origem) e cópia de páginas de sua carteira de trabalho, nas quais sequer consta qual o salário por ele auferido.

De fato, o agravante injustificadamente deixou de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial, sobretudo no que diz respeito aos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, faturas completas de seu cartão de crédito e comprovantes que atestem o valor de seu salário.

Assim, não é possível concluir pela hipossuficiência financeira e sobre as fontes de rendimentos do agravante sem a apresentação dos documentos que foram indicados pelo magistrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira do agravante, ocasionada por sua própria e injustificada inércia, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora